



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.128, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o contraditório e a ampla defesa no procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência, prever mecanismos de responsabilização penal e civil nos casos de falsas acusações ou uso indevido das medidas protetivas e determinar a comunicação obrigatória ao Ministério Público, quando houver indícios de má-fé na denúncia, com o objetivo de proteger a credibilidade institucional e garantir maior efetividade à proteção das vítimas reais de violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6198/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o contraditório e a ampla defesa no procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência, prever mecanismos de responsabilização penal e civil nos casos de falsas acusações ou uso indevido das medidas protetivas e determinar a comunicação obrigatória ao Ministério Público, quando houver indícios de má-fé na denúncia, com o objetivo de proteger a credibilidade institucional e garantir maior efetividade à proteção das vítimas reais de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º - Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo de concessão de medidas protetivas e prever a responsabilização por denúncias comprovadamente falsas ou abusivas.

Art. 2º - Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte

Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da parte ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251051553900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 14/10/2025 15:53:05.063 - Mesa

PL n.5128/2025

II - determinar a imediata notificação da parte acusada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para que, querendo, apresente manifestação escrita no prazo de 7 (sete) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - reapreciar as medidas protetivas anteriormente concedidas, com ou sem alteração, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o fim do prazo para manifestação da defesa;

IV - determinar o encaminhamento da parte ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

V - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

VI - poderá determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse da parte acusada, desde que, comprovadas indícios de ameaça à integridade física ou à vida da parte ofendida, observado o devido processo legal.

.....NR)

Art. 3º - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que passa a vigorar acrescida dos Art. 18 - A e 18 - B, com a seguinte redação:

Art. 18 - A - Constatada, no curso do processo ou por decisão judicial transitada em julgado, a falsidade dolosa da notícia de fato que deu ensejo à aplicação de medidas protetivas de urgência, o juízo competente comunicará o fato ao Ministério Público para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 339 e 340 do Código Penal.

Art. 18 - B - Verificada a existência de acusação claramente infundada, com objetivo de obter vantagem, prejudicar a parte acusada ou influenciar decisão de litígio familiar, em especial com reflexos patrimoniais ou em relação aos filhos, a parte denunciante poderá responder civilmente por danos morais e materiais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251051553900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 5 1 0 5 1 5 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo aprimorar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao assegurar garantias constitucionais, notadamente o contraditório e a ampla defesa, em sede de medidas protetivas de urgência, bem como introduzir dispositivos de responsabilização para o uso abusivo ou falso dos mecanismos de proteção previstos nessa lei.

A Lei Maria da Penha representou salto civilizatório no combate à violência doméstica no Brasil, fornecendo instrumentos urgentes de proteção às vítimas. No entanto, sua eficácia e legitimidade institucional correm o risco de serem comprometidas quando se admite que mecanismos de proteção possam ser acionados de forma ilícita por denunciante de má-fé, sem checagem adequada, causando sérios prejuízos a pessoas inocentes.

Casos emblemáticos de grande repercussão internacional revelam com clareza o dano potencial desse tipo de abuso. Um dos casos mais emblemáticos e que teve repercussão internacional foi no processo Johnny Depp vs Amber Heard¹, onde ao final, a atriz após publicar um artigo onde alegava ter sido vítima de violência doméstica, o júri concluiu que algumas das acusações, condenando-a a pagar indenização milionária ao ator. Esse episódio demonstra a

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61668770>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

gravidade dos efeitos resultantes de falsas imputações de violência: danos à reputação, danos morais, repercussão midiática e consequências pessoais irreversíveis, mesmo após decisões judiciais favoráveis ao acusado.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja os crimes de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) e comunicação falsa de crime (art. 340), essas normas são generalistas e muitas vezes insuficientes para coibir condutas dolosas especificamente voltadas a acionar indevidamente o aparato protetivo da Lei Maria da Penha. A responsabilização genérica nem sempre reflete a complexidade da causa, a assimetria entre partes e o risco de banalização das denúncias.

Dessa forma, a presente proposta legislativa:

1. Reforça a proteção da parte ofendida ao assegurar que a parte acusada seja notificada rapidamente e possa apresentar sua defesa, ainda em face de decisões liminares, sem que isso comprometa a celeridade exigida pela natureza protetiva da norma.
2. Determina o dever legal de comunicação ao Ministério Público quando se constatar certeza judicial ou probatória de falsa acusação (art. 18-A), para que o órgão ministerial possa abrir investigação específica, atuando como guardião institucional contra desvios processuais.
3. Prevê responsabilização civil (danos morais e materiais) nos casos em que ficar comprovado que a denúncia foi claramente infundada, com intenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

deliberada de causar prejuízo ao acusado ou obter vantagem patrimonial, processual ou familiar (art. 18-B).

Esta proposta não enfraquece a proteção às mulheres, muito pelo contrário, fortalece o sistema ao prevenir abusos e preservar sua credibilidade institucional. Ao prever a responsabilização penal e civil daqueles que utilizam dolosamente os instrumentos legais para agravar litígios pessoais ou obter vantagens indevidas, contribui-se para o uso responsável da legislação protetiva. A punição severa daqueles que utilizam os mecanismos de proteção com falsas acusações, que servem apenas para sobrecarregar o já congestionado sistema judiciário, permitirá que a polícia, o Ministério Público e o próprio Judiciário concentrem esforços nos casos verdadeiros, daqueles em que as vítimas, de fato, necessitam da proteção do Estado e que os agressores sejam punidos de forma célere e firme. Trata-se, portanto, de uma medida que protege o direito de todos aqueles que sofrem com relacionamentos abusivos e violentos, reafirmando o compromisso com a verdade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251051553900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO